

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.593, DE 2021

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

**Autora:** Deputada TABATA AMARAL

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, cujo escopo é acrescentar parágrafo ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para assegurar às mulheres com filhos ou dependentes a oferta de vagas, no turno diurno, para cursarem a educação de jovens e adultos.

De acordo com a justificativa, o contexto

é amplamente desfavorável às mulheres mães que pretendem retomar seus estudos na educação de jovens e adultos. Constituem contingente expressivo desse público e a elas são predominantemente oferecidas oportunidades de estudos no turno noturno, durante o qual é-lhes extremamente difícil encontrar quem lhes possa dar apoio no cuidado dos filhos, enquanto vão à escola.

Ao ser proposta, a matéria recebeu despacho da presidência da Casa, distribuindo a proposição às comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Educação, para analisarem seu mérito, e à de Constituição e



\* C D 2 5 7 8 9 4 1 0 6 5 0 0 \*

Justiça e de Cidadania, para parecer circunscrito aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo que o regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Na primeira comissão de mérito – Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher –, a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Deputado Diego Garcia, na sessão deliberativa extraordinária de 14 de junho de 2022.

Já na Comissão de Educação, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo da lavra do mesmo Deputado Diego Garcia, na sessão deliberativa extraordinária do dia 14 de junho de 2023.

O substitutivo da Comissão de Educação assim foi fundamentado:

É importante prever, embora apresentem estatísticas distintas, que os homens também possam compatibilizar horários quando pais ou responsáveis.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Já houve apresentação de minuta de parecer pelo Deputado Pedro Campos, que aqui homenageamos em grande parte.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme já foi dissemos, cabe-nos manifestarmo-nos exclusivamente nos aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em tela, bem como do substitutivo da Comissão de Educação.



\* C D 2 5 7 8 9 4 1 0 6 5 0 0 \*

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que está na competência da União legislar sobre Educação (Const. Fed., art. 205) e Família (Const. Fed., art. 226).

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, temos que o PL 4.593, de 2021, bem como o substitutivo da Comissão de Educação, não afrontam princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados na legislação vigente direito.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL de nº 4.593, de 2021, bem como do substitutivo da Comissão de Educação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA  
Relatora

2025\_7533

